



**RELATÓRIO SOBRE O RESULTADO DA CONSULTA PÚBLICA,  
DIVULGADA VIA COMUNICADO EXTERNO 046/2022-VNC, DE  
24/03/2022, REFERENTE A ALTERAÇÕES NOS NORMATIVOS DA  
CÂMARA B3 E NO GLOSSÁRIO PARA INSTITUIR A CONTA  
ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO DE PARTICIPANTES (CELP)**

**04/08/2022**

**1. INTRODUÇÃO**

A CELP será uma conta especial de titularidade de participante de negociação pleno (PNP) ou participante de liquidação (PL), com característica de conta corrente, mantida e administrada pelo Banco B3 S.A.). Seu objetivo é viabilizar a liquidação financeira do PNP ou PL diretamente com a Câmara B3, de forma segregada do fluxo de liquidação financeira do seu membro de compensação (MC), nos casos em que:

- (i) haja, ou a Câmara B3 entenda ser razoável a probabilidade de haver, indisponibilidade do MC para efetivar a liquidação financeira com a câmara e/ou a liquidação financeira com os PNPs e PLs sob a sua responsabilidade; e
- (ii) o referido PNP/PL esteja apto a efetivar a liquidação do seu saldo líquido multilateral.

A liquidação via CELP se aplicará ao PNP/PL que não atua como seu próprio MC, caso ocorram eventos vinculados ao seu MC que possam impossibilitar a movimentação de recursos entre o MC e os PNPs e PLs integrantes da cadeia de liquidação sob este MC. Neste caso, a liquidação via CELP ocorrerá,



000/2021-VNC

exclusivamente, por determinação da B3 e mediante comunicação aos participantes envolvidos.

A segregação, em virtude da utilização da CELP, entre os valores de liquidação dos PNPs e PLs e o fluxo financeiro do MC não alterará os direitos e as obrigações dos participantes. O MC permanecerá responsável perante a câmara pela liquidação das obrigações decorrentes das operações dos participantes sob a sua responsabilidade.

Desta forma, a CELP foi concebida para mitigar riscos ao evitar a ocorrência de falha de liquidação por parte de PNPs e PLs que, embora capazes de efetivar a liquidação com o MC, venham a ser impedidos de fazê-lo por motivo próprio do MC.

Em 24/03/2022, por meio do Comunicado Externo 046/2022-VNC, a B3 submeteu à consulta pública, para apreciação e comentários de seus participantes e demais interessados, proposta de alterações nos normativos da Câmara B3 e no Glossário para instituir a liquidação via CELP.

A B3 agradece participação no processo da consulta pública. Os comentários recebidos possuem grande valor e, sem dúvida, contribuíram para a reflexão sobre as regras ora abordadas.

A consulta pública contou com 1 (uma) manifestação da Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (ANCORD).

Estão disponíveis no site da B3 ([www.b3.com.br](http://www.b3.com.br), Regulação, Consulta Pública - Conta Especial de Liquidação de Participante (CELP)) a manifestação recebida cujo autor concedeu à B3 autorização para tal publicação, e as minutas do Regulamento da Câmara B3 e do Manual de Administração de Risco da Câmara B3 com alterações adicionais decorrentes da manifestação.

As próximas seções do presente relatório são organizadas da seguinte forma:



000/2021-VNC

- Seção 2 – Comentários e sugestões recebidos;
- Seção 3 – Análise e esclarecimentos da B3; e
- Seção 4 – Conclusões.

## **2. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES RECEBIDOS**

Os comentários e as sugestões apresentados à B3 são citados nesta seção do relatório de forma resumida.

### **Tratamento no caso de recursos financeiros já transferidos pelos participantes de negociação plenos (PNP) e participantes de liquidação (PL) ao membro de compensação (MC)**

- 2.1** No caso em que o PNP/PL apresente saldo líquido multilateral (SLM) devedor e os recursos financeiros correspondentes já tenham sido transferidos para o MC que está impossibilitado de liquidar as obrigações perante a câmara, a determinação para utilização da CELP não poderia ser instruída pela B3, uma vez que o PNP/PL não disponibilizará novamente os recursos financeiros correspondentes às suas obrigações de liquidação. Esta situação requer maior precisão da B3 quanto ao tratamento a ser dado.
- 2.2** Há de se considerar que, na cadeia de responsabilidades, respeitada na proposta apresentada pela B3, o responsável pela liquidação perante a Câmara B3 nunca deixa de ser o MC.
- 2.3** A utilização da CELP é uma alternativa benéfica se os recursos financeiros do SLM devedor do PNP/PL não estiverem em poder do MC. Caso contrário, não deveria ser uma opção, uma vez que coloca uma dupla responsabilidade em cima do intermediário que não responde formalmente perante a Câmara B3, de acordo com a cadeia de responsabilidades.
- 2.4** Nesse tipo de situação, quando os recursos financeiros já tenham sido transferidos pelo PNP/PL para o MC que está impossibilitado de liquidar as obrigações perante a câmara, a B3 poderia fazer uso de seu fundo de liquidez, previsto na seção V do Capítulo IV sobre administração de riscos do

Regulamento da Câmara B3 (Regulamento), de forma a garantir que os PNP e PL não tenham a dupla responsabilidade de dar curso as liquidações.

### **Utilização do mecanismo de restrição pelo MC**

**2.5** É importante prever no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3 que, caso o MC tenha acionado o mecanismo de restrição de entrega previamente à determinação da B3 para utilização da CELP, o direcionamento da liquidação para a CELP enseja a liberação da restrição de forma automática, assegurando o atendimento ao princípio de entrega contra pagamento.

### **Alçada da B3 para declarar o PNP e o PL devedor operacional ou inadimplente**

**2.6** Entre as alterações apresentadas consta a possibilidade de a B3 declarar o PNP/PL como devedor operacional ou inadimplente, o que anteriormente era prerrogativa exclusiva do MC.

**2.7** Esta possibilidade é viável uma vez que o PNP/PL irá liquidar suas obrigações diretamente com a Câmara B3 no caso de determinação do uso da CELP. Entretanto, o Regulamento mantém a cadeia de responsabilidades na liquidação, preservando a obrigação de liquidação do MC.

**2.8** No caso em que o PNP/PL for capaz de liquidar, por meio da CELP, apenas uma parcela do seu SLM devedor, a obrigação de liquidação do saldo remanescente recai sobre o MC e não sobre o PNP/PL. Logo, a totalidade do SLM devedor não liquidado recai, de acordo com os dispositivos do próprio Regulamento, sobre o MC. Portanto, entende-se que não caberia à B3 declarar o PNP ou o PL devedores operacionais ou inadimplentes, uma vez que quem fica devedor operacional ou inadimplente perante a B3 é o MC, mesmo no caso de utilização da CELP.



000/2021-VNC

- 2.9** Em tal situação, deve-se facultar ao PNP/PL a realização da liquidação por meio da CELP ou dar curso a liquidação por outro MC com o qual o PNP/PL possua vínculo válido. Nesta hipótese, caberá ao MC a responsabilidade de declarar o PNP ou PL como inadimplente.

### **3. ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS DA B3**

A seguir, a B3 apresenta sua análise e esclarecimentos acerca de cada tópico da seção 2.

Cumprir destacar que a numeração dos itens desta seção não tem relação com a numeração apresentada na seção anterior, ou seja, a sequência numérica utilizada nos itens a seguir visa, exclusivamente, apresentar as análises e os esclarecimentos de forma ordenada.

#### **Tratamento no caso de recursos financeiros já transferidos pelos participantes de negociação plenos e participantes de liquidação ao membro de compensação**

- 3.1** A utilização da CELP surge como meio alternativo para o cumprimento das obrigações do PNP/PL que seja capaz de efetivar a liquidação do seu saldo líquido multilateral em caso de indisponibilidade do MC.
- 3.2** O valor da obrigação do PNP/PL, assim como as responsabilidades do MC perante a câmara, não é alterado com a determinação do uso da CELP.
- 3.3** No cenário de indisponibilidade do MC contratado pelo PNP/PL, no qual o PNP/PL é capaz de liquidar suas obrigações diretamente com a câmara uma vez determinada pela B3 a utilização da CELP, cabe ao PNP/PL decidir utilizar ou não a CELP para liquidação do seu SLM, sendo certa a aplicação das previsões estabelecidas no artigo 141 do Regulamento em caso de decisão pela não utilização da CELP.
- 3.4** Quanto ao fundo de liquidez, trata-se de mecanismo para prover liquidez à câmara em caso de falha de pagamento perante ela, por meio do fornecimento de títulos públicos federais (TPF) do fundo à câmara em troca de ativos depositados em garantia pelos participantes faltosos e/ou objeto de liquidação a crédito desses participantes. Portanto, o fundo de liquidez poderá ser

utilizado no cenário de indisponibilidade do MC devedor e não recebimento da totalidade dos recursos pela câmara, desde que os devedores faltosos sejam assim caracterizados, permitindo à câmara determinar os ativos que podem ser dados ao fundo de liquidez em troca de TPF.

- 3.5** A adoção da CELP promove facilidade e agilidade operacional para evitar a falha de liquidação, constituindo-se como alternativa para mitigação de riscos e para que o PNP/PL não seja considerado devedor operacional para todos os fins, nos termos do artigo 141.

#### **Utilização do mecanismo de restrição pelo MC**

- 3.6** A alteração proposta no Manual de Procedimentos Operacionais, referente à proibição da restrição de entrega da posição, estabelece que, confirmada a transferência dos valores devedores depositados na CELP para a conta de liquidação da câmara, o MC fica impedido de restringir a entrega. Tal restrição, por conseguinte, implica a liberação de restrição que tenha sido feita pelo MC anteriormente.

#### **Alçada da B3 para declarar o PNP e o PL devedor operacional ou inadimplente**

- 3.7** Foram excluídas das minutas do Regulamento e do Manual de Administração de Risco previsão de declaração, pela B3, de inadimplência ou situação de devedor operacional do PNP/PL devedor que não efetuar a liquidação via CELP, tendo em vista que a essa situação, quando o MC é devedor, se aplica o disposto no atual artigo 141 do referido regulamento.
- 3.8** As minutas alteradas estão publicadas no site da B3 (seção Consulta Pública - Conta Especial de Liquidação de Participante (CELP)), juntamente com este relatório.



#### **4. CONCLUSÕES**

- 4.1** A consulta pública contribuiu para a reflexão acerca das alterações propostas e para a implementação de alterações adicionais, visando esclarecer os comentários enviados à B3 ao longo do processo.
- 4.2** Concluído o processo da consulta pública, a B3 submeterá as minutas dos normativos à avaliação do BCB e da CVM, conforme previsto na Circular BCB 3.057, de 31/08/2001, e na Instrução CVM 461, de 23/10/2007. As alterações propostas serão implementadas somente mediante a obtenção de aprovação pelos referidos reguladores.